



LEI MUNICIPAL Nº 1.739/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ – MS PARA CUSTEIO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Saúde aos servidores público ativos e inativos do Município de Caarapó, destinado ao custeio parcial de plano de saúde privado diverso da Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – CASSEMS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Auxílio-Saúde a contribuição financeira concedida pelo Município ao servidor público que, voluntariamente, aderir a plano de saúde de operadora privada, devidamente registrada e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Poderão requerer o Auxílio-Saúde de que trata esta Lei os seguintes agentes públicos municipais:



- I – servidores públicos efetivos e estáveis, ocupantes de cargo de provimento efetivo;
- II – servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, desde que não vinculados à CASSEMS ou a qualquer outro plano de saúde custeado pelo Município;

Art. 4º São vedados do benefício:

- I – servidores públicos que já usufruam de qualquer auxílio ou subsídio de natureza similar concedido pelo Município;
- II – servidores afastados sem remuneração;
- III – servidores exonerados, demitidos ou em licença não remunerada, enquanto perdurar o afastamento.

CAPÍTULO III

DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 5º O Auxílio-Saúde possui caráter indenizatório e corresponderá ao percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, limitado ao valor máximo de 40% do valor do plano, aplicando-se o menor dentre os dois.

§ 1º O valor do auxílio será pago mensalmente, diretamente ao servidor beneficiário, por meio de crédito em folha de pagamento ou por transferência bancária, juntamente com a remuneração mensal.

§ 2º O Auxílio-Saúde não incorpora ao vencimento, não constitui base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, e não é considerado para efeitos previdenciários.

Art. 6º O Auxílio-Saúde será pago enquanto o servidor mantiver o vínculo com plano de saúde privado.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO



Art. 7º A concessão do Auxílio-Saúde dependerá de requerimento formal do servidor interessado, dirigido ao Departamento de Recursos Humanos – DRH da Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia do contrato ou apólice do plano de saúde privado, devidamente registrado na ANS;
- II – comprovante de pagamento da mensalidade do plano de saúde referente ao mês anterior ao requerimento;
- III – declaração do servidor de que não possui outro auxílio-saúde custeado pelo Poder Público Municipal;
- IV – número de registro do plano de saúde no Rol da ANS.

Art. 8º O Departamento de Recursos Humanos terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e decidir sobre o requerimento, podendo solicitar documentação complementar ao servidor no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Deferido o requerimento, o pagamento do auxílio terá início no mês subsequente ao da concessão.

Art. 9º O servidor beneficiário deverá renovar anualmente sua inscrição no programa, apresentando os documentos atualizados exigidos no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR BENEFICIÁRIO

Art. 10º O servidor beneficiário do Auxílio-Saúde obriga-se a:

- I – manter vigente o plano de saúde privado durante todo o período de recebimento do benefício;
- II – comprovar mensalmente o pagamento das mensalidades do plano de saúde, quando solicitado pelo DRH;
- III – comunicar ao DRH, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração ou cancelamento do contrato com a operadora de plano de saúde;



IV – devolver ao Erário os valores recebidos indevidamente, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará a suspensão imediata do benefício, sem prejuízo de eventual instauração de processo administrativo disciplinar e ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 12 O Auxílio-Saúde será suspenso nas seguintes hipóteses:

- I – licença sem remuneração;
- II – suspensão disciplinar;
- III – afastamento do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo os casos previstos em lei como de direito à remuneração.

Art. 13 O benefício será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – cancelamento, encerramento ou rescisão do contrato com a operadora de plano de saúde privado;
- II – exoneração, demissão ou aposentadoria do servidor;
- III – concessão de outro benefício de natureza similar pelo Poder Público Municipal;
- IV – requerimento expresso do servidor;
- V – comprovação de irregularidade ou fraude na obtenção do benefício.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município de Caarapó, podendo ser suplementadas se necessário, na forma da legislação vigente.



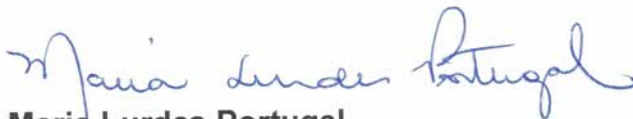
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, dispondo sobre o procedimento de habilitação, os requisitos de comprovação, o fluxo de processamento das solicitações e demais aspectos necessários à sua plena execução.

Art. 16 Aos servidores públicos ativos e inativos que não optarem por adesão a outro plano de saúde, ficará mantida a contribuição patronal feita em relação ao plano de saúde ofertado pela CASSEMS.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente ou da disponibilidade orçamentária, conforme o caso.

Caarapó-MS, 09 de julho de 2026; 67º da emancipação político-administrativa.


Maria Lurdes Portugal
Prefeita Municipal

Publicado: Diário Oficial da Assomasul

nº 4532

data 30/07/26

Pág. 352, 353


Assinatura

mesma forma e com o mesmo nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos que acompanham a proposta original.

Art. 48 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, quando comprovadamente motivado por insuficiência financeira.

Art. 49 Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou for rejeitado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2026, prevalecerá, para o exercício subsequente, a programação do orçamento em curso, admitida a atualização de valores pelos índices inflacionários, até a aprovação da nova lei orçamentária.

Art. 50 O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para apresentação da proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, acompanhada da memória de cálculo correspondente.

Art. 51 A classificação da estrutura programática poderá sofrer ajustes para adequação às normas da Secretaria do Tesouro Nacional, do sistema de contabilidade aplicado ao setor público e das orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 52 As receitas e despesas decorrentes de emendas parlamentares deverão ser identificadas nos demonstrativos fiscais e registros contábeis na forma definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e pelos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 53 Os Poderes e órgãos municipais deverão adotar as medidas necessárias à integração dos sistemas orçamentários, financeiros, contábeis e de transparência, de modo a assegurar a rastreabilidade das receitas e despesas públicas, especialmente as relacionadas a emendas parlamentares.

Art. 54 Os casos omissos e as situações especiais decorrentes da aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, no âmbito de sua competência, observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação de regência.

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caarapó-MS, 09 de julho de 2026; 67º da emancipação político-administrativa.

Maria Lurdes Portugal

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Adriana Cristina Aveiro Manfré

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL Nº 1.739/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ – MS PARA CUSTEIO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Saúde aos servidores público ativos e inativos do Município de Caarapó, destinado ao custeio parcial de plano de saúde privado diverso da Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – CASSEMS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Auxílio-Saúde a contribuição financeira concedida pelo Município ao servidor público que, voluntariamente, aderir a plano de saúde de operadora privada, devidamente registrada e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Poderão requerer o Auxílio-Saúde de que trata esta Lei os seguintes agentes públicos municipais:

I – servidores públicos efetivos e estáveis, ocupantes de cargo de provimento efetivo;

II – servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, desde que não vinculados à CASSEMS ou a qualquer outro plano de saúde custeado pelo Município;

Art. 4º São vedados do benefício:

I – servidores públicos que já usufruam de qualquer auxílio ou subsídio de natureza similar concedido pelo Município;

II – servidores afastados sem remuneração;

III – servidores exonerados, demitidos ou em licença não remunerada, enquanto perdurar o afastamento.

CAPÍTULO III

DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 5º O Auxílio-Saúde possui caráter indenizatório e corresponderá ao percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, limitado ao valor máximo de 40% do valor do plano, aplicando-se o menor dentre os dois.

§ 1º O valor do auxílio será pago mensalmente, diretamente ao servidor beneficiário, por meio de crédito em folha de pagamento ou por transferência bancária, juntamente com a remuneração mensal.

§ 2º O Auxílio-Saúde não incorpora ao vencimento, não constitui base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, e não é considerado para efeitos previdenciários.

Art. 6º O Auxílio-Saúde será pago enquanto o servidor mantiver o vínculo com plano de saúde privado.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO

Art. 7º A concessão do Auxílio-Saúde dependerá de requerimento formal do servidor interessado, dirigido ao Departamento de Recursos Humanos – DRH da Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia do contrato ou apólice do plano de saúde privado, devidamente registrado na ANS;
- II – comprovante de pagamento da mensalidade do plano de saúde referente ao mês anterior ao requerimento;
- III – declaração do servidor de que não possui outro auxílio-saúde custeado pelo Poder Público Municipal;
- IV – número de registro do plano de saúde no Rol da ANS.

Art. 8º O Departamento de Recursos Humanos terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e decidir sobre o requerimento, podendo solicitar documentação complementar ao servidor no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Deferido o requerimento, o pagamento do auxílio terá início no mês subsequente ao da concessão.

Art. 9º O servidor beneficiário deverá renovar anualmente sua inscrição no programa, apresentando os documentos atualizados exigidos no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR BENEFICIÁRIO

Art. 10º O servidor beneficiário do Auxílio-Saúde obriga-se a:

- I – manter vigente o plano de saúde privado durante todo o período de recebimento do benefício;
- II – comprovar mensalmente o pagamento das mensalidades do plano de saúde, quando solicitado pelo DRH;
- III – comunicar ao DRH, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração ou cancelamento do contrato com a operadora de plano de saúde;
- IV – devolver ao Erário os valores recebidos indevidamente, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará a suspensão imediata do benefício, sem prejuízo de eventual instauração de processo administrativo disciplinar e ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 12 O Auxílio-Saúde será suspenso nas seguintes hipóteses:

- I – licença sem remuneração;
- II – suspensão disciplinar;
- III – afastamento do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo os casos previstos em lei como de direito à remuneração.

Art. 13 O benefício será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – cancelamento, encerramento ou rescisão do contrato com a operadora de plano de saúde privado;
- II – exoneração, demissão ou aposentadoria do servidor;
- III – concessão de outro benefício de natureza similar pelo Poder Público Municipal;
- IV – requerimento expresso do servidor;
- V – comprovação de irregularidade ou fraude na obtenção do benefício.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município de Caarapó, podendo ser suplementadas se necessário, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, dispondo sobre o procedimento de habilitação, os requisitos de comprovação, o fluxo de processamento das solicitações e demais aspectos necessários à sua plena execução.

Art. 16 Aos servidores públicos ativos e inativos que não optarem por adesão a outro plano de saúde, ficará mantida a contribuição patronal feita em relação ao plano de saúde ofertado pela CASSEMS.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente ou da disponibilidade orçamentária, conforme o caso.

Caarapó-MS, 09 de julho de 2026; 67º da emancipação político-administrativa.

Maria Lurdes Portugal
Prefeita Municipal

Matéria enviada por Adriana Cristina Aveiro Manfré

PORTARIA N.º 009/2026

JOÃO PAULO FARIAS DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, prevista no art. 34, inciso II, do Regimento Interno e em face do recesso legislativo desta Casa de Leis, previsto no art. 68 da Lei Orgânica Municipal.